

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ATO DO PROCURADOR GERAL  
RESOLUÇÃO PGE Nº 4.814 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022  
ALTERA DISPOSIÇÕES DAS MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO NAS MODALIDADES CONCORRÊNCIA E TOMADA DE PREÇOS RELATIVAS AO REGIME DE EXECUÇÃO, NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
, no

uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº SEI-E-14/001.022895/2018, e  
CONSIDERANDO

:

- caber à Procuradoria Geral do Estado a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 176);
- que a Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas funções, busca um melhor atendimento aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico;
- que tal atendimento visa orientar os citados órgãos no que diz respeito à elaboração dos editais e contratos e seu aprimoramento, estabelecendo padronização sem descaracterizar as peculiaridades de cada licitação;
- que a elaboração de Minutas-Padrão não exime os órgãos de consultarem a Procuradoria Geral do Estado, se assim o assunto exigir, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 5.414.09 c/c o artigo 3º, inciso VII, do Decreto nº 40.500/07.

RESOLVE:

Art. 1º

- A minuta de edital de licitação na modalidade concorrência para realização de obras deverá ser alterada na nota explicativa nº 1 (cláusula nº 1 da minuta) referente ao regime de execução, conforme previsão abaixo:

1) O regime de execução da obra pode ser por empreitada por preço global, por preço unitário ou por empreitada integral. A definição de cada um desses regimes encontra-se prevista no art. 6º, inciso VIII, a, b e e, da Lei n.º 8.666/93, devendo ser justificado, no processo administrativo, a opção à luz das especificidades da obra, com a demonstração de que o regime eleito é o mais adequado para o atendimento do interesse público específico. Ainda que adotado o regime de execução por empreitada por preço global, necessária a especificação da composição dos custos unitários, bem como o detalhamento dos itens que compõem as etapas contratuais.

Art. 2º

- A minuta de edital de licitação na modalidade de tomada de preços para prestação de serviços deverá ser alterada na nota explicativa nº 20, (cláusula nº 2.2 da minuta), referente ao regime de

execução, conforme previsão abaixo:

20) Segundo o art. 6º, inciso VIII c/c art. 10, da Lei nº 8.666/93, deverá ser adotado um dos seguintes regimes de execução: (i) empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; (ii) empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; (iii) tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais; ou (iv) empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada. Deve ser justificada, no processo administrativo, a opção à luz das especificidades do objeto, com a demonstração de que o regime eleito é o mais adequado para o atendimento do interesse público específico. Ainda que adotado o regime de execução por empreitada por preço global, necessária a especificação da composição dos custos unitários, bem como o detalhamento dos itens que compõem as etapas contratuais.

Art. 3º

- Caberá à Coordenadoria do Sistema Jurídico promover as alterações determinadas por esta Resolução nas respectivas minutas-padrão disponibilizadas na página da internet da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com as especificidades de cada uma destas.

Art. 4º

- Eventuais dúvidas ou esclarecimentos em relação aos dispositivos constantes desta Resolução deverão ser formalmente encaminhados à Coordenadoria do Sistema Jurídico (PG-15), pelo órgão jurídico.

Art. 5º

- Esta Resolução deverá ser divulgada às Assessorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta e, ainda, na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 6º

- A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2022

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO

MINUTA PADRÃO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS

PADRÃO ATUAL

1-INTRODUÇÃO

1.1

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio (ÓRGÃO), torna público que, devidamente autorizada por/pelo \_\_\_\_\_, às fls. \_\_\_\_\_ do processo administrativo nº \_\_\_\_\_, fará realizar no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_

, às

\_\_\_\_:\_\_\_\_ horas

, no \_\_\_\_\_, situado no/à \_\_\_\_\_, li-

citação na modalidade de

Concorrência

do tipo  
menor preço  
e re-  
gime de empreitada \_\_\_\_\_  
(VER NOTA 1)

, que se regerá  
pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações posteriores,  
pela Lei Complementar n.º 123, de 14.12.06, pela Lei Estadual nº  
287, de 04/12/79, pelo Decreto nº 3.149, de 28/04/80 e Decreto n.º  
42.445, de 04.05.10, com redação alterada pelo Decreto n.º 45.633,  
de 15.04.16, além das demais disposições legais aplicáveis e do dis-  
posto no presente Edital, normas estas que os Licitantes e interes-  
sados declaram conhecer.

(item alterado pela Resolução PGE n.º 4.083, de 06.06.2017).

NOTA EXPLICATIVA:

1) O regime de execução da obra pode ser por  
empreitada por preço global, por preço unitário ou por empreitada in-  
tegral. A definição de cada um desses regimes encontra-se prevista  
no art. 6º, inciso VIII, a, b e e, da Lei n.º 8.666/93, devendo ser jus-  
tificado, no processo administrativo, a opção à luz das especificidades  
da obra, com a demonstração de que o regime eleito é o mais ade-  
quado para o atendimento do interesse público específico.

PADRÃO PROPOSTO

1-INTRODUÇÃO

1.1

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio (ÓRGÃO), torna pú-  
blico que, devidamente autorizada por/pelo \_\_\_\_\_, às fls.\_\_\_\_\_  
do processo administrativo nº \_\_\_\_\_, fará realizar no dia  
\_\_\_/\_\_\_/20\_\_

, às

\_\_\_:\_\_\_ horas

, no \_\_\_\_\_, situado no/à \_\_\_\_\_, li-  
citação na modalidade de

Concorrência

do tipo

menor preço

e re-

gime de empreitada \_\_\_\_\_

(VER NOTA)

, que se regerá

pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações posteriores,  
pela Lei Complementar n.º 123, de 14.12.06, pela Lei Estadual nº  
287, de 04/12/79, pelo Decreto nº 3.149, de 28/04/80 e Decreto n.º  
42.445, de 04.05.10, com redação alterada pelo Decreto n.º 45.633,  
de 15.04.16, além das demais disposições legais aplicáveis e do dis-  
posto no presente Edital, normas estas que os Licitantes e interes-  
sados declaram conhecer.

(item alterado pela Resolução PGE n.º 4.083, de 06.06.2017).

NOTA EXPLICATIVA:

O regime de execução da obra pode ser por  
empreitada por preço global, por preço unitário ou por empreitada in-  
tegral. A definição de cada um desses regimes encontra-se prevista  
no art. 6º, inciso VIII, a, b e e, da Lei n.º 8.666/93, devendo ser jus-  
tificado, no processo administrativo, a opção à luz das especificidades  
da obra, com a demonstração de que o regime eleito é o mais ade-  
quado para o atendimento do interesse público específico.

Ainda que

adotado o regime de execução por empreitada por preço global,  
necessária a especificação da composição dos custos unitários,  
bem como o detalhamento dos itens que compõem as etapas

contratuais.

(nota explicativa alterada pela Resolução PGE nº , de . . ).

## MINUTA PADRÃO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### PADRÃO ATUAL

#### 2 - DO OBJETO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

(item alterado pela Resolução PGE nº 3.879, de 28.04.2016).

##### 2.1

O objeto da presente tomada de preços é a contratação de \_\_\_\_\_(DESCREVER, DE FORMA SUSCINTA, OS SERVIÇOS LICITADOS), especificados e quantificados na forma da proposta-detahle (Anexo \_\_\_\_).

##### 2.2

O objeto será executado segundo o regime de execução de \_\_\_\_\_.

(ver nota explicativa nº 23) (

sic

)

#### NOTA EXPLICATIVA:

20) Segundo o art. 6º, inciso VIII c/c art. 10, da

Lei nº 8.666/93, deverá ser adotado um dos seguintes regimes de execução: (i) empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; (ii) empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; (iii) tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais; ou (iv) empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada. Deve ser justificada, no processo administrativo, a opção à luz das especificidades do objeto, com a demonstração de que o regime eleito é o mais adequado para o atendimento do interesse público específico.

(nota explicativa incluída pela Resolução PGE nº 3.879, de 28.04.2016).

### PADRÃO PROPOSTO

#### 2 - DO OBJETO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

(item alterado pela Resolução PGE nº 3.879, de 28.04.2016).

##### 2.1

O objeto da presente tomada de preços é a contratação de \_\_\_\_\_(DESCREVER, DE FORMA SUSCINTA, OS SERVIÇOS LICITADOS), especificados e quantificados na forma da proposta-detahle (Anexo \_\_\_\_).

##### 2.2

O objeto será executado segundo o regime de execução de \_\_\_\_\_.

#### NOTA EXPLICATIVA:

Segundo o art. 6º, inciso VIII c/c art. 10, da Lei

nº 8.666/93, deverá ser adotado um dos seguintes regimes de execução: (i) empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; (ii) empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; (iii) tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais; ou (iv) empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas

as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada. Deve ser justificada, no processo administrativo, a opção à luz das especificidades do objeto, com a demonstração de que o regime eleito é o mais adequado para o atendimento do interesse público específico.

Ainda que adotado o regime de execução por empreitada por preço global, necessária a especificação da composição dos custos unitários, bem como o detalhamento dos itens que compõem as etapas contratuais.

(nota explicativa alterada pela Resolução PGE nº , de . . ).

Id: 2374246